



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 022/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia a respeito de publicação em rede social pela ██████████, de dois casos ██████████, referente à relação entre ██████████, sendo instaurado o PF ██████████ (fls. 03-04, contendo a publicidade em questão). Posteriormente, ainda chegaram outras duas denúncias, de publicações no Instagram da ██████████ e de que a ██████████ estaria realizando a solicitação de exames e prescrições de hormônios não relacionados com a Odontologia.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 64-71, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66; artigos 1º e 3º, da Resolução CFO-199/2019; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, incisos V, IX e XIV, 43, caput, 44, incisos II e III, e 53, incisos V, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

A relatora apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar a profissional ██████████, nos termos da fundamentação deste voto, por infração ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66, ao artigo 3º, da Resolução CFO-199/2019, e aos artigos 9º, incisos III, VII e XII, 11, inciso V, 44, inciso III, e 53, incisos X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual foi fixada em 5 (CINCO) DIAS** (artigo 51, inciso IV, do CEO).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 27/05/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar a profissional [REDACTED], nos termos da fundamentação deste voto, por infração ao artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/66, ao artigo 3º, da Resolução CFO-199/2019, e aos artigos 9º, incisos III, VII e XII, 11, inciso V, 44, inciso III, e 53, incisos X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual foi fixada em 5 (CINCO) DIAS** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS